



isonomia de direitos que deve ser dispensada aos Empregados das Cooperativas de Crédito em relação à categoria profissional dos bancários, buscando fundamento em dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e entendimento jurisprudencial.

**Abstract** .....

The present paper proposes to demonstrate that the employees of Credit Co-operative perform identical activities as bank clerks, thus, having the same right to verifying to this category, being them granted by Work Collective Agreement or by 224 article from consolidation of Work Laws. In this way, the study defines and analyses the Work Contract, its legal kind and the nuclear elements that identifies it. After this, the study deals with Credit Co-operative, its subject and legal kind as integral financial institution of National Financial System and, finally it approaches the case of right isonomy that must be released to the employees of Credit Co-operative in relation to professional category of bank clerk, searching basis in constitutional and infra-constitutional devices and jurisprudential agreement.

**Palavras - chave** .....

Contrato de Trabalho. Cooperativa de Crédito. Empregados. Jornada de Trabalho Reduzida.

# 1. Introdução

*“Qualquer que seja a ciência de que se trate, somente a experiência e a observação é que revelam situações novas para serem desvendadas. Partindo desse pressuposto e tratando especificamente da Ciência do Direito, pode-se afirmar que dificilmente se apontará um repositório tão fértil de fatos ou situações merecedoras de considerações científicas como a prática forense, ou seja, a atividade jurídica no “fórum” (=em juízo). Daí a razão pela qual, no Brasil, muitas das soluções mais inteligentes para problemas jurídicos são propostas por esses profissionais, embora se saiba que, na maioria das vezes, não se tratam de pesquisadores, mas de técnicos”.<sup>1</sup>*

O presente artigo se originou de uma série de estudos que redundaram no ajuizamento de ação trabalhista em face de uma Cooperativa de Crédito, buscando o enquadramento do autor na categoria dos bancários para que viesse ele auferir as vantagens conferidas pelo art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho àquela categoria profissional, tais como jornada reduzida, gratificação de função e pagamento de horas extras, bem como, ainda, as vantagens decorrentes das Convenções Coletivas do Trabalho.

Considerando que os empregados das cooperativas de crédito exercem atividades idêntica a dos bancários, a ação teve total êxito em primeira instância. A decisão, contudo, foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sob o fundamento de que sendo as Cooperativas de Crédito sociedades de pessoas com forma e natureza próprias, constituídas para a prestação de serviços apenas aos seus cooperados, não há respaldo legal para equipará-las às instituições financeiras, porquanto são diversos os seus objetivos sociais.

O processo encontra-se no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pendente de julgamento do Recurso de Revista interposto pelo obreiro.

Pretende-se, pois, demonstrar que o acórdão regional esgotou a prestação jurisdicional, apegando-se apenas e isoladamente à legislação que define as Cooperativas de Crédito - a Lei nº 5.764/71<sup>2</sup>-, sem, contudo, estabelecer qualquer parâmetro com os demais dispositivos a elas aplicáveis.

Antes, contudo, far-se-á um breve comentário a respeito do contrato de trabalho, seus elementos e natureza jurídica.

## 2. Contrato de trabalho.....

MARANHÃO<sup>3</sup>, pondera que:

*"a simples denominação – contrato de trabalho – revela uma atitude nova do direito quanto ao fenômeno social da prestação de trabalho. Traduz um sentido de autonomia jurídica da disciplinação contratual da relação de trabalho, que escapa às fórmulas clássicas do direito comum, que a aproximava da locação de coisas. Nosso Código Civil desconhece a figura jurídica do contrato de trabalho, tratando apenas, da "locação de serviço" e da "empreitada" no mesmo capítulo em que regula a "locação de coisas", como espécie do gênero "locação". O grande LACERDA DE ALMEIDA, criticando, nesse particular, o Código Civil, que, segundo ele, "colocou-se abaixo do assunto magno", já se referia a "contrato de trabalho", "cuja denominação" – acrescenta – "está indicando que já não satisfaz qualificar com segurança – locação – o nexó contratual entre o capital e o trabalho". Com o advento da chamada "legislação do trabalho", a nova denominação ganhou foros de cidade em nosso direito".*

Segundo a definição contida no art. 442, da CLT o contrato de trabalho "é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego".

MORAES FILHO e FLORES DE MORAES<sup>4</sup>, lecionam que o Contrato de Trabalho é "o acordo pelo qual uma pessoa natural se compromete a prestar serviços não eventuais a outra pessoa natural ou jurídica, em seu proveito e sob suas ordens, mediante salário".

SAAD<sup>5</sup>, anota que:

*"Dentre as numerosas definições do contrato de trabalho damos preferência à do insigne jurista patricio Délio Maranhão ("Instituições de Direito do Trabalho" tomo I, pág. 268): "Contrato de trabalho é negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa (empregador) a quem fica juridicamente subordinada".*

CARBONEL<sup>6</sup>, leciona:

*“Sempre que uma ou mais pessoas prestem serviços privados, de natureza não eventual, a outra pessoa física ou jurídica, mediante salário e sob a fiscalização desta, haverá um contrato de trabalho que obrigará os contratantes ao cumprimento dos dispositivos enquadrados na Consolidação das Leis do Trabalho, não importando a forma desse contrato quanto às pessoas que nele intervêm, nem ao tempo de duração, nem, também, se tácito ou escrito”.*

Analisando os conceitos, verifica-se que os elementos nucleares que identificam o contrato de trabalho *stricto sensu* são: a) os sujeitos – a pessoa física (empregado) e a pessoa jurídica ou física (empregador); b) a subordinação jurídica (trabalho subordinado) e; c) a dependência econômica (salário).

Naturalmente, o contrato de trabalho impescinde ainda de outros elementos que se denominam intrínsecos e extrínsecos que lhes dão validade e, sendo omissa a legislação trabalhista, estão regulados pelo Código Civil, aplicável por força do art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. São eles: o consentimento, a causa, o objeto e a forma (pressupostos intrínsecos); a capacidade das partes, idoneidade do objeto e a legitimação para realizá-lo (elementos extrínsecos ou requisitos).<sup>7</sup>

O elemento diferenciador do contrato de trabalho, ante os demais contratos, é a dependência jurídica.<sup>8</sup>

Segundo MORAES FILHO e FLORES DE MORAES<sup>9</sup>:

*“Sob suas ordens significa que o prestador dos serviços não executa a tarefa como lhe aprouver da forma que desejar, a seu critério. Ele é um trabalhador subordinado, dependente, dirigido por outrem (o empregado). Por isso mesmo é que se constrói toda a legislação do trabalho, exatamente para proteger alguém que, ao celebrar o contrato, abdica da sua vontade, para subordinar-se durante os horários de trabalho e dentro da sua qualificação profissional. Cabe ao empregador dirigir, fiscalizar, controlar e aferir a produção do seu empregado, é ele o titular do negócio, a autoridade, o principal. Por isso mesmo também são seus os riscos da atividade econômica: ubi emolumentum, ibi onus”.*

MARANHÃO<sup>10</sup>, assevera:

*“Mas a subordinação do empregado é jurídica, porque resulta de um contrato: nele encontra seu fundamento e seus limites. O conteúdo*

*desse elemento caracterizador do contrato de trabalho não pode assimilar-se ao sentido predominante na Idade Média: o empregado não é "servo" e o empregador não é "senhor". Há de partir-se do pressuposto da liberdade individual e da dignidade da pessoa do trabalhador. Como escreve EVARISTO DE MORAIS FILHO, "é de todo incompatível com a dignidade humana a teoria de alguns autores alemães – neste particular, verdadeiros precursores da Carta de Trabalho nazista de 1934 – que vêem na relação de trabalho uma relação senhorial, na qual uma das partes tem todo o poder e à outra compete somente obedecer". Tem razão, portanto, SANSEVERINO, quando frisa que a subordinação própria do contrato de trabalho não sujeita ao empregador toda a pessoa do empregado, sendo como é, limitada ao âmbito da execução do trabalho contratado. A subordinação não cria um "status subiectionis": é, apenas, uma situação jurídica".*

A subordinação jurídica, pois, tem seu ponto crucial na direção e na fiscalização do serviço, em outras palavras, no cumprimento das normas referentes à execução dos trabalhos pelo empregado, logicamente, nos limites do contrato.

No que se refere a natureza jurídica do contrato de trabalho, RUSSOMANO<sup>11</sup> leciona que *"assim, o contrato individual do trabalho é de direito privado, consensual, sinalagmático perfeito, oneroso, comutativo, sucessivo e do tipo dos contratos de adesão."*

Assevera o autor que o contrato de trabalho é de natureza privada, porquanto, se forma na trajetória das relações privadas; é consensual, porque representa um acordo de vontades livres para que se estabeleça a relação jurídica; é sinalagmático perfeito, uma vez que obriga ambas as partes, criando direitos e obrigações; é oneroso, em razão de que a remuneração é requisito de sua caracterização jurídica; é comutativo, por haver presunção de que o salário pago corresponde ao trabalho realizado; é sucessivo, pois o contrato é firmado sob a idéia de continuidade; e é *de adesão*, na medida que o empregado aceita as condições que são estabelecidas pelo empregador.

Tratando da onerosidade do contrato de trabalho, NASCIMENTO<sup>12</sup>, afirma que:

*"A garantia da percepção efetiva da retribuição pelo trabalhador é uma constante nas normas destinadas à regulamentação das condições de trabalho. Se o salário é o meio através do qual o operário obtém*

*os recursos necessários para a sua subsistência pessoal e familiar, justifica-se, plenamente, a existência de um sistema de proteção destinado a garantir a manutenção permanente dos seus ingressos habituais dos quais depende a formação da sua receita”.*

Prosseguindo os ensinamentos, assegura o autor que:<sup>13</sup>

*“Sob o ângulo da Economia, há diferenciais de acordo com o emprego exercido, a região e a categoria industrial; no mesmo serviço e dentro do mesmo mercado de trabalho, entre duas empresas, entre homem e mulher, entre moço e velho, são diferentes as escalas salariais.*

*(...) Razões dessa ordem levaram o Direito a tomar posição, mediante regulamentação pública, de sentido humanitário, impeditiva de situações injustas e de disparidade salarial, em alguns países, mediante leis até de natureza constitucional, consubstanciadas no princípio do salário igual para trabalho igual”.*

Muito embora não se esteja neste artigo tratando especificamente da isonomia salarial ou do salário propriamente ditos, a citação doutrinária, por analogia, é válida na medida que procura demonstrar que o trabalho igual merece condições iguais, pouco importando, se se tratam de empresas diferentes ou com ramo de atividades diferentes, ou, ainda, se possuem fim lucrativo ou não.

Neste diapasão, ver-se-á em seguida, que as Cooperativas de Crédito são empresas que em muito se assemelham às casas bancárias, seja por sua atividade preponderante, seja por seus métodos de trabalho, estes em relação ao contrato de trabalho de seus empregados.

### **3. Cooperativa de Crédito e sua natureza jurídica** ●●●●●●●●

Segundo FERREIRA<sup>14</sup>:

*“Há um século e pico iniciou-se, na Inglaterra, curioso processo, por via do qual algumas pessoas, de recursos escassos, se reuniram e associaram, sem intuito especulativo de lucro, senão com o propósito de, por meios coletivos, satisfazer suas necessidades vitais, melhor que o pudessem por seus meios individuais.*

*Aconteceu isso perto de Manchester, em Rochdale, aos 21 de dezembro de 1844”.*

As cooperativas, portanto, surgiram da necessidade de um grupo de pessoas que passaram a organizar-se e, por meios coletivos, a ajudar-se mutuamente.

Para NÁUFEL<sup>15</sup>, assim, a cooperativa é uma: *“sociedade civil sui generis que pode ter caráter civil ou mercantil e se constitui quando sete ou mais pessoas naturais, mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem, em sua formação, as prescrições da lei”*.

Definindo as Cooperativas de Crédito, prossegue NÁUFEL, afirmando se tratarem de sociedades:

*“que têm por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio de mutualidade e da economia, mediante uma taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional e, acessoriamente, podendo fazer, com pessoas estranhas à sociedade, operações de crédito passivo e outros serviços conexos ou auxiliares do crédito”*.<sup>16</sup>

A Lei nº 5.764, de 16/12/1971, que disciplina o ordenamento jurídico do cooperativismo no Brasil, dispõe que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados (art.4º).

Das definições doutrinária e legal, pois, verifica-se que a Cooperativa, notadamente a de Crédito, a par da necessidade de organizar-se para o fornecimento de ajuda mútua, constitui, na verdade, uma empresa que tem por objetivo proporcionar o empréstimo de recursos financeiros para seus associados, sendo-lhe facultado o fornecimento de serviços também para terceiros não cooperados (art.86, Lei 5.764/71).

Com efeito, explicitando os enunciados do programa que o pioneirismo cooperativo inscreveu em seu catecismo econômico, FERREIRA<sup>17</sup>, diz que um deles era *“induzir os cooperadores a deixarem os seus lucros no Banco da cooperativa, para que se fossem acumulando, ensinando os sócios a economia”*.

Nesse diapasão, possuem as Cooperativas de Crédito a natureza jurídica de verdadeira instituição financeira, pois, segundo LAUSCHNER<sup>18</sup> *“a definição de cooperativa inclui, em primeiro*

*lugar, a concepção de empresa. Com efeito, a empresa pode ser definida como “organismo técnico, econômico e financeiro sob administração individual ou coletiva”.*

Para CARRION<sup>19</sup> *“São definidas como instituições financeiras os bancos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito etc (L. 4.595/64)”.*

Tratando do processo de liquidação das sociedades cooperativas, FERREIRA<sup>20</sup> leciona:

*“De resto, o Decreto nº 41.872, de 16 de julho de 1957, considerando a necessidade de tornar mais ativa a fiscalização das sociedades cooperativas de crédito, as submeteu, bem assim as que tiverem seção de crédito, à Superintendência da Moeda e do Crédito, do Ministério da Fazenda, no que se relacionar com as normas gerais reguladoras da moeda e do crédito.*

*Como estabelecimento bancário, a sociedade cooperativa, assim bem caracterizada, incidirá, em caso de insolvência, em quebra, na forma da lei falimentar”.*

A Lei nº 5.764/71, no artigo 103, estabelece que *“as cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no art. 92 desta lei”.*

O artigo 17 da Lei nº 4.595/64<sup>21</sup>, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional estabelece que *“consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham, como atividade principal ou acessória, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”.*

E o artigo 18, dessa mesma lei, em seu parágrafo 1º, estabelece que *“além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às*

*disposições e disciplinas desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras”.*

Gastão Eduardo de Bueno VIDIGAL<sup>22</sup> identifica três fases a marcarem a história, sobretudo dos bancos comerciais brasileiros:

*“1ª) a primeira marcada pela circunstância de que ao lado dos estabelecimentos privados só existiam, praticamente, os bancos comerciais oficiais, as caixas econômicas e algumas modestas cooperativas de crédito; 2ª) a segunda caracterizada pela nota consistente na criação de novas instituições privadas especializadas (sociedades de crédito, financiamento e investimento, os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito Imobiliário, as Associações de Poupança e Empréstimo, as Instituições Oficiais Especializadas, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Banco Nacional da Habitação e os Bancos de Desenvolvimento Regionais e Estaduais; 3ª) uma terceira etapa individualizada pela substituição de excessiva especialização por um sistema em que permitem as associações de diversos tipos de instituições em um mesmo grupo financeiro - ‘o conglomerado’ - em que existe um único controle acionário e unidade administrativa” (O sistema bancário brasileiro, ontem, hoje e amanhã, São Paulo, 1978)”.*

A Resolução nº 2.771, de 30/08/2000, do Banco Central do Brasil, que aprova o Regulamento que disciplina a constituição e funcionamento das Cooperativas de Crédito, não deixa dúvida quando a sua condição de instituição de crédito, importando destacar, do Capítulo IV, a captação de depósitos e sua aplicação, aplicações financeiras, depósitos a prazo fixo, concessão de empréstimos, recebimento cobrança e desconto de títulos, serviço de compensação de cheques e outros papéis (art. 9º). Observa-se que ao Banco Central cabe o controle e a fiscalização sobre as operações da Cooperativa de Crédito, tanto que “poderá cancelar a autorização para funcionamento” (art.12), determinar a intervenção ou submetê-la ao regime de liquidação extrajudicial, inclusive como medida preventiva (art.15).

O art. 119, do Código Comercial Brasileiro, estatui “*serem banqueiros os comerciantes que têm profissão habitual do seu comércio as operações chamadas de banco*”.

Finalmente, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, no Título VII, Capítulo IV, que trata do Sistema Financeiro Nacional, no art. 192, inciso VIII, assegura “*o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação própria das instituições financeiras*”.

Se tomado como parâmetro apenas o dispositivo constitucional acima transcrito, já se terá elementos suficientes para afirmar, independentemente de dúvidas que as Cooperativas de Crédito e as casas bancárias em geral têm a mesma natureza jurídica.

Porém, não é só o dispositivo constitucional que equipara a Cooperativa de Crédito às instituições financeiras. A própria lei que dispõe sobre a política do cooperativismo no Brasil - Lei nº 5.764/71 -, assim também dispõe, quando em seu art. 103, determina a subordinação dessas empresas ao Conselho Monetário Nacional e suas atividades são igualmente disciplinadas pela Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Assim, *data venia* de entendimentos contrários, não há como fugir à realidade de que as Cooperativas de Crédito têm a mesma natureza jurídica das entidades financeiras.

#### **4. A natureza jurídica do contrato de trabalho dos empregados de Cooperativa de Crédito** .....

Visto que as Cooperativas de Crédito, ao lado dos bancos oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos e das caixas econômicas têm a natureza jurídica de instituição financeira, ver-se-á a seguir que os empregados dessas empresas pertencem à categoria profissional dos bancários em geral, fazendo jus, portanto, aos mesmos direitos àquela categoria deferidos, seja pelo art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, seja pela Convenção Coletiva do Trabalho.

Com efeito, no caso mencionado na introdução e que deu origem ao presente trabalho, reconheceu a r. sentença de primeira instância:

*"(...) A Lei 4.595, de 31.12.64, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, é expressiva em considerar as cooperativas de crédito como instituições financeiras, em seu art. 18, parág. 1º, in verbis: "Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável (...).*

*Logo, a natureza jurídica da cooperativa de crédito é de instituição financeira e pela lei respectiva se rege, ainda que se reconheça que o ideal cooperativo é bastante divergente do ideal que rege as demais instituições bancárias ou financeiras. Todavia, ainda que neste ideal o lucro não esteja presente – e também não está em outras instituições, cuja finalidade é mais social do que comercial, como as caixas econômicas – toda a atividade realizada equipara-se à bancária. É importante ressaltar que dentro do espírito cooperativo, e entre os cooperados e a cooperativa, as atividades desenvolvem-se como se fosse uma instituição bancária.*

*Destarte, impossível deixar de subsumir às relações de trabalho entre ela e seus empregados aos artigos 224 a 226, da CLT".<sup>23</sup>*

O egrégio Tribunal Regional, todavia, reformou a decisão sob o, *data vênia*, equivocado entendimento de que:

*"por definição legal, as cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para a prestação de serviços apenas aos seus cooperativados. Assim, não há respaldo legal para equiparar as sociedades cooperativas de crédito às instituições financeiras, porquanto são diversos seus objetivos sociais".<sup>24</sup>*

Equivocou-se – vale repetir - o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, vez que o entendimento esposado pelo emitente Juiz Relator fundamentou-se única e exclusivamente no fato de que as cooperativas prestam serviços apenas a seus cooperativados e que os seus objetivos sociais são diversos dos das instituições financeiras.

Primeiramente, registre-se que as Cooperativas de Crédito, ao contrário do que diz o v. acórdão, podem prestar serviços a terceiros não cooperados, como decorre expressamente no art. 86, da Lei

5.764/71, segundo o qual “*poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda os objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei*”. Por outro lado, o objeto do litígio não é absolutamente o de discutir quais os objetivos sociais de uma ou de outra das sociedades mencionadas, mas, especificamente, discutir a atividade preponderante que ambas desenvolvem.

Já se verificou que na estrutura do Sistema Financeiro Nacional e seus órgãos de Regulação e Fiscalização, as Cooperativas de Crédito submetem-se ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil. Desse modo, não há dúvidas quanto a serem similares as atividades desenvolvidas por tais instituições, todas voltadas à captação de depósitos, cobrança de títulos, aplicações financeiras, depósitos a prazo fixo, concessão de empréstimos, cobranças, dentre outras atividades típicas das instituições financeiras, acrescentando-se que muitos destes serviços são prestados não só aos cooperativados, mas também para terceiros. Em outras palavras, as Cooperativas de Crédito, pelos seus métodos de trabalho e por sua finalidade são verdadeiras instituições financeiras, porquanto, comerciam com o crédito e dinheiro, assemelhando-se e equiparando-se às casas bancárias em geral.

No que respeita ao enquadramento dos empregados das Cooperativas, o art. 91, da Lei 5.764, de 16/12/71, determina que elas “*igualem-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária*”.

Chama atenção o fato de que o dispositivo legal não se refere às Cooperativas de Crédito, mas às cooperativas em geral.

Observe-se também, que segundo a regra geral estabelecida pelos arts. 511, § 2º e 581, § 2º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, nas empresas que possuem várias atividades, os empregados são enquadrados segundo aquela que for preponderante.

Neste contexto, é necessário registrar que a regra de direito é imperativa ao estabelecer comandos que devem ser compulsoriamente observados. Entendê-la e compreendê-la no seu verdadeiro sentido é fator preponderante e que traz grande contribuição para a sua correta aplicação. É em assim sendo, deve-se ressaltar que a expressão “*(...) as demais empresas*”, utilizada pelo legislador na

elaboração do art. 91, da Lei 5.764/71, certamente está se referindo às empresas que tenham a mesma natureza jurídica, pois, caso contrário não haveria qualquer sentido na utilização da expressão.

Estabelecida a natureza jurídica do contrato de trabalho dos empregados em Cooperativas de Crédito, insta verificar os direitos que a eles devem ser aplicados, quais sejam, aqueles previstos no art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que:

*“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.*

*§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as sete e vinte horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.*

*§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo”.*

RUSSOMANO<sup>25</sup>, a respeito, enfatiza:

*“A matéria veio à luz, primeiramente, em ação de dissídio coletivo, na qual – jogando com o mapa do enquadramento dos sindicatos nacionais – mostramos que estavam as financeiras compreendidas no âmbito de representação profissional dos sindicatos de bancários, de modo a serem seus empregados favorecidos pela sentença normativa obtido por esses sindicatos.*

*Daí à conclusão de que o art. 224 lhes era aplicável foi apenas um passo, no caminho da interpretação sistemática do direito em vigor.*

*Note-se que o art. 224, ampla e indistintamente, alude a bancos e casas bancárias. É no conceito destas últimas que se enquadram, com facilidade, as financeiras, que surgiram com o desenvolvimento econômico do País e pela abertura de novos horizontes na política de investimentos e crédito”.*

Visto que as Cooperativas de Crédito, verdadeiras Empresas de Crédito, se equiparam às entidades financeiras, não há como fugir ao preceito de que aos seus empregados se aplicam as normas legais e convencionais destinadas aos bancários.

É certo que o entendimento majoritário da jurisprudência pátria se pauta contra o enquadramento defendido neste trabalho. Porém, poucas não são as decisões favoráveis, valendo trazer à colação algumas delas e que bem refletem o quanto aqui se expôs:

*“COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. NATUREZA BANCÁRIA. A TITULAÇÃO QUE SE ATRIBUI A UMA SOCIEDADE FACILITA SUA IDENTIFICAÇÃO MAS NÃO DEFINE, POR SI SÓ, SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSIDERA-SE ENTIDADE BANCÁRIA, COOPERATIVA DE CRÉDITO, VOLTADA ESPECIFICAMENTE PARA ATIVIDADES INERENTES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AINDA QUE O UNIVERSO DE CLIENTELA SOFRA LIMITAÇÕES”.*<sup>26</sup> (TRT-SC: RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO ADESIVO nº.0469/94, CONCÓRDIA, rel. MARIA APARECIDA CAITANO, in DJ, de 13-05-96, pág.174)

*“(...) O parágrafo 1º do artigo 2º da CLT dispõe que: “Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregado”.*

*O que demonstra que a hipótese das cooperativas de crédito constituírem sociedades civis, sem objetivo de lucro, e estarem regidas pela Lei nº 5.764/71, não possui o condão de afastar a aplicação das regras trabalhistas das instituições financeiras privadas, que possuem objetivo de lucro, regidas pela Lei nº 4.595/64.*

*(...) Nos termos do artigo 91 da Lei nº 5764/71 as cooperativas de crédito, ainda que sem fim lucrativo, podem ser enquadradas entre as sociedades de crédito, financiamento, investimento, visto que se equiparam às demais empresas para efeito de legislação trabalhista e previdenciária.*

*Importante ainda ressaltar que a Lei nº 4.595/64, em seus artigos 17, parágrafo 1º, e 18, define as cooperativas de crédito como instituições financeiras.*

*(...) Em análise à matéria análoga, este e Regional assim tem se manifestado:*

*COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. NATUREZA BANCÁRIA. A titulação que se atribui a uma sociedade facilita sua identificação mas não define, por si só, sua natureza jurídica. Considera-se*

*entidade bancária, Cooperativa de Crédito, voltada especificamente para atividades inerentes às instituições financeiras ainda que o universo de clientela sofra limitações.*

*EMPREGADOS DE FINANCEIRAS. Empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento são equiparados aos bancários, beneficiando-se com as disposições legais e normativas aplicáveis a categoria. (TRT-SC: RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO n.º. 2368/94, FLORIANÓPOLIS, rel. J. L. MOREIRA CACCIARI, in DJ, no. 9.302, de 21-08-95, pág. 88)*

*EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU INVESTIMENTO, TAMBÉM DENOMINADAS "FINANCEIRAS". EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os fins do art. 224 da CLT (Súmula n.º 55 do c. TST). (TRT-SC: RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO ADESIVO n.º. 8804/96, FLORIANÓPOLIS, rel. SANDRA MÁRCIA WAMBIER, in DJ, de 21-10-97, pág. 72)".<sup>27</sup>*

*"COOPERATIVA DE CRÉDITO – alegando ser cooperativa de crédito, e não banco, a empresa se negou a pagar o percentual do acordo salarial dos bancários. Todos os atos praticados pelos autores, a serviço da reclamada, têm relação direta e exclusiva do atribuído aos bancários, daí fazerem jus a quaisquer aumentos salariais extensivos à categoria laboral a que se filiam, não só em decorrência de função idêntica exercida, como também pela qualificação profissional".<sup>28</sup>*

Além dos fundamentos jurídicos e do conteúdo dos julgados ora colacionados, o próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado n.º 55<sup>29</sup>, fixou o entendimento de que as Empresas de Crédito têm seu enquadramento como instituições financeiras:

*"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os fins do art. 224 da CLT".*

Por fim, apenas a título informativo, deve-se consignar que no caso que quando da rescisão do contrato de trabalho que deu origem ao presente artigo, a homologação foi firmada, à critério da Cooperativa de Crédito empregadora, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajaí, o que demonstra que a própria empregadora reconhece a condição de bancário de seus empregados.

Por tudo isto, volte-se a repetir, não há como fugir a realidade de que os empregados de Cooperativa de Crédito desenvolvem atividades idênticas às dos empregados nas casas bancárias em geral, fazendo, jus, portanto, aos mesmos benefícios deferidos pela lei ou pela convenção coletiva de trabalho.

## 5. Considerações finais.....

Ao final, entende-se ser possível destacar, a título de síntese daquilo que foi exposto, as seguintes inferências:

1 – A subordinação jurídica inerente ao contrato de trabalho importa no cumprimento de normas impostas pelo empregador, referentes à execução dos trabalhos, nos limites do contrato.

2 – Na estrutura do Sistema Financeiro Nacional, as Cooperativas de Crédito submetem-se ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, não havendo dúvidas quanto à similaridade de suas atividades em relação às demais entidades financeiras.

3 – O art. 91, da Lei nº 5.764, de 16/12/71, deve ser interpretado em consonância com o art. 511, parágrafo 2º, da CLT, porquanto, o enquadramento profissional é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa e, no caso, como exaustivamente demonstrado, as atividades desenvolvidas pelas Cooperativas de Crédito em tudo se assemelham àquelas desenvolvidas pelas casas bancárias em geral.

4 – O trabalho prestado em atividades similares merece tratamento igualitário, porquanto, segundo o princípio insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...)*”.

5 – Consoante as lições do ilustre Amauri Mascaro Nascimento, retro transcritas, as diferenças detectadas na prestação de serviços “*levaram o Direito a tomar posição, mediante regulamentação pública, de sentido humanitário, impeditiva de situações injustas e de disparidade salarial, em alguns países, mediante leis até de*

*natureza constitucional, consubstanciadas no princípio do salário igual para trabalho igual*". No caso sob análise, destarte, está na hora de as autoridades investidas no poder, regulamentar a matéria.

6 – Equivocou-se, portanto, o egrégio Tribunal Regional ao firmar o entendimento de que aos empregados das Cooperativas de Crédito não se aplicam as normas legais e convencionais que disciplinam o trabalho bancário. Ainda que se reconheça, como afirma a r. decisão proferida em primeira instância no caso que motivou este trabalho, "que o ideal cooperativo é bastante divergente do ideal que rege as demais instituições bancárias ou financeiras. Todavia, ainda que neste ideal o lucro não esteja presente – e também não está em outras instituições, cuja finalidade é mais social do que comercial, como as caixas econômicas – toda a atividade realizada equipara-se à bancária. É importante ressaltar que dentro do espírito cooperativo, e entre os cooperados e a cooperativa, as atividades desenvolvem-se como se fosse uma instituição bancária".

7 – Se a isonomia salarial é um direito constitucional assegurado ao trabalhador, sem se importar a lei maior com a natureza jurídica do empregador, com maior razão essa isonomia deve alcançar o trabalho realizado em atividades iguais, já que "*são direitos dos trabalhadores... além de outros... III – proibição de diferença de salários, exercício de funções... XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios...*" (art.7º, CF).

Ao assegurar os direitos mínimos e fundamentais dos trabalhadores, a Constituição da República Federativa do Brasil não impediu que melhores condições pudessem ser estabelecidas, quer por leis, que por instrumentos coletivos (acordos, sentenças normativas ou convenções), quer por sentenças judiciais proferidas em dissídio individual e, ninguém ignora que o enquadramento sindical no ordenamento jurídico pátrio se dá pela natureza da atividade econômica do empregador.

Depois de tudo bem visto e analisado, não há como fugir a realidade de que os empregados de Cooperativas de Crédito desenvolvem atividades iguais e em condições iguais à dos empregados das instituições financeiras em geral, fazendo jus, portanto, aos mesmos privilégios legais e constitucionais concedidos aos bancários.

Assim, tomando as palavras José Afonso da SILVA<sup>30</sup>, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado

direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdades. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

## Referências

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, 1990.
- BRASIL. 2ª V.T. Sentença. Juiz Luiz Osmar Franchin. Data do julgamento: 6 maio 1998. Itajaí, SC. Processo nº 801/97.
- BRASIL. *Código Comercial e legislação comercial em vigor*. Organização, seleção, atualizações e índices por Helcias Pelicano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 1130 p.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 4.595, de 29 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 de janeiro de 1965. Disponível em: Código Comercial e legislação comercial em vigor. Organização, seleção, atualizações e índices por Helcias Pelicano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 16 de dezembro de 1971. Disponível em: Código Comercial e legislação comercial em vigor. Organização, seleção, atualizações e índices por Helcias Pelicano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- BRASIL. Resolução nº 2.771, de 30 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento que disciplina a constituição e funcionamento das cooperativas de crédito. *Banco Central do Brasil*. Disponível em: <http://www.bancocentral.gov.br/mPag.asp?perfil>.
- BRASIL. TRT. 3ª REGIÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO – alegando ser cooperativa de crédito, e não banco, a empresa se negou a pagar o percentual do acordo salarial

dos bancários. Todos os atos praticados pelos autores, a serviço da reclamada, têm relação direta e exclusiva do atribuído aos bancários, daí fazerem jus a quaisquer aumentos salariais extensivos à categoria laboral a que se filiam, não só em decorrência de função idêntica exercida, como também pela qualificação profissional. RO-V 787/67. Relator Juiz José Carlos Guimarães. Data do julgamento: 14 junho 1967. Disponível em Dicionário de Decisões Trabalhistas, B.Cavalheiro Bonfim, 9ª ed. Trabalhistas, 1968, p. 89.

BRASIL. TRT. SC. 12ª REGIÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. NATUREZA BANCÁRIA. A TITULAÇÃO QUE SE ATRIBUI A UMA SOCIEDADE FACILITA SUA IDENTIFICAÇÃO MAS NÃO DEFINE, POR SI SÓ, SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSIDERA-SE ENTIDADE BANCÁRIA, COOPERATIVA DE CRÉDITO, VOLTADA ESPECIFICAMENTE PARA ATIVIDADES INERENTES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AINDA QUE O UNIVERSO DE CLIENTELA SOFRA LIMITAÇÕES. RO-V-A 0469/94. Relator Juíza Maria Aparecida Caitano. Florianópolis. SC. Disponível em: DJ. 13 maio 1996. p. 174.

BRASIL. TRT. SC. 12ª REGIÃO. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIO. Por definição legal, as cooperativas de crédito são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para a prestação de serviços apenas aos seus cooperativados. Assim, não há respaldo legal para equiparar as sociedades cooperativas às instituições financeiras, porquanto são diversos os seus objetivos sociais. RO-V 5346/98. Relator Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo. Data do julgamento: 25 setembro 1998. Florianópolis. SC. Disponível em: <http://www.trt12.gov.br>. Acesso em 5 fev 2001, 8:15h.

BRASIL. TRT. SC. 12ª REGIÃO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. EMPREGADOS DE FINANCEIRA. Empregados de empresas de crédito, financiamento ou investimento são equiparados aos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT. RO-V 1007/99. Relator Juiz Carlos Alberto Pereira Oliveira. Data do julgamento: 5 maio 1999. Florianópolis, SC. Disponível em: <<http://www.trt12.gov.br>> Acesso em 5 fev. 2001, 22:09.

BRASIL. TST. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os fins do art. 224 da CLT. Enunciado nº 55. RA 105/1974 DJ 24-10-1974 - Referência: CLT, art. 224.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. *Um estudo crítico sobre as fontes do direito do trabalho no Brasil e sua aplicação*. Disponível in <http://www.jus.com.br.fontrab.html>, 24/01/01, 15:21. 17 p.

CARBONEL, Márcio. *Manual do empregador*. Globo, 1966, 6ª ed., 807 p.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1997, 22ª ed., 1130 p.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960, v. 1. 549 p.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. São Paulo: Saraiva, 1960, v. 15, 733. p.

LAUSCHNER, Roque. Definição de cooperativa. In: PINHO, Diva Benevides (Org.). *Administração de cooperativas*. São Paulo: CNPq., 1982, 280 p.

MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito de Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1961, v. 1. 711 p.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTr., 2000. 780 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *O salário*. São Paulo: LTr, 1968, 416 p.

NÁUFEL, José. *Novo dicionário Jurídico*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1959, II vol., 328 P.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, 9ª ed, 1146 p.

\_\_\_\_\_. Mozart Victor. *O empregado e o empregador no Direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1976, 5ª ed, 614 p.

SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada*. 32ª ed. São Paulo: LTr., 2000. 744 p.

## Notas

- 1 CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. *Um estudo crítico sobre as fontes do direito do trabalho no Brasil e sua aplicação*. Disponível in <<http://www.jus.com.br.fonttrab.html>> Acesso em 24/01/01, 15:21.
- 2 BRASIL. define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, publicada em 16 de dezembro de 1971.
- 3 MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito de Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1961, 1. vol. p. 275.
- 4 MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTr., 2000. p. 236.
- 5 SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada*. 32ª ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 262.
- 6 CARBONEL, Márcio. *Manual do empregador*. 6ª ed. Porto Alegre: Globo, 1966. p. 53.
- 7 SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada*. 32ª ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 263.
- 8 CARBONEL, Márcio. *Manual do empregador*. 6ª ed. Porto Alegre: Globo, 1966. p. 262.
- 9 MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 236.
- 10 MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito de Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1961, v. 1. p. 282.

- 11 RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador no Direito brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 1976. p. 157.
- 12 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *O salário*. São Paulo: LTr, 1968, p. 75.
- 13 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *O salário*. São Paulo: LTr, 1968, p. 221.
- 14 FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960, v.1. p. 503.
- 15 NÁUFEL, José. *Novo dicionário Jurídico*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1959, v. II. p. 113.
- 16 NÁUFEL, José. *Novo dicionário Jurídico*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1959, v. II. p. 117.
- 17 FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960, v.1. p. 504.
- 18 LAUSCHNER, Roque. Definição de cooperativa. In: PINHO, Diva Benevides (Org.). *Administração de cooperativas*. São Paulo: CNPq., 1982. p. 51
- 19 CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 482.
- 20 FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1960, v. 15. p. 675.
- 21 BRASIL. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, publicada em 5 de janeiro de 1965.
- 22 Apud BASTOS, Celso Ribeiro, *Comentários à Constituição do Brasil*, Saraiva, 1990, p. 351.
- 23 Processo nº 0801/97, 1ª Vara do Trabalho, Itajaí, SC, Juiz Luiz Osmar Franchin.
- 24 TRT/RO-V 5346/98, Relator Dilnei Ângelo Biléssimo.
- 25 RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 245-246.
- 26 TRT/SC. RO-VA-0469/94, Relatora Juíza Maria Aparecida Caitano.
- 27 TRT/SC/RO-V 1007/99 - Relator Juiz Carlos Alberto Pereira Oliveira.
- 28 TRT. 3ª REGIÃO, Proc. 787/67 – Relator Juiz José Carlos Guimarães.
- 29 TST. Enunciado nº 55.
- 30 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: 12ª ed., Malheiros, 1996, p. 277.